ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: LIKKIDS CONFECCOES LTDA

AUTOR: A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA e A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 04/11/2025 e encontra-se encartada no evento 20.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 45.1: A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina apresentou certidão encaminhada pela Gerência de Cadastro e Arquivo da Autarquia.

- Evento 47.1: A Administração Judicial apresentou o termo de compromisso e informou providências para comunicação aos credores, disponibilização de documentos no sítio eletrônico e análise da essencialidade de bens.

- Evento 49.1: A Administração Judicial manifestou-se sobre reconhecimento da essencialidade dos bens.

- Eventos 50.1, 53.1, 57.1, 62.1, 63.1, 66.1, 67.1, 72.1 e 75.1: Pedidos de cadastramento nos autos.

- Eventos 54.1, 58.1, 63.1, 72.1: Pedidos de habilitação e divergência de crédito.

- Evento 56.1: A Administração Judicial requereu que os honorários, relativos ao laudo, fossem arbitrados em R$ 6.000,00. Informou que entrou em contato com os credores sobre os créditos e sua natureza, classificação e valores. Comunicou, também, os credores acerca das determinações deste juízo a respeito dos cadastramentos, habilitações e impugnações nos autos principais. Informou acerca de erro material, presente no edital do evento 37.1, com base na relação de credores apresentada pelas recuperandas no evento 1, DOC16 e no evento 1, DOC20. Pugnou pela consignação do erro na próxima decisão para conhecimento dos credores e interessados. Apresentou o orçamento do trabalho a ser desenvolvido e pleiteou que fosse fixado em 4,6%, dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a remuneração da Administração Judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 61.1: O Estado de Santa Catarina informou débito fiscal das recuperandas e postulou a regularização fiscal e intimação da Administração Judicial para ciência do passivo.

- Evento 64.1: O credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou impugnação às demonstrações financeiras das recuperandas, apontando inconsistências contábeis, aumento abrupto do endividamento e despesas financeiras, requerendo esclarecimentos e reapresentação das demonstrações.

- Evento 76.1: As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial e os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens.

- Evento 77.1: A Administração Judicial apresentou a segunda relação de credores, o Relatório da Fase Administrativa e o Relatório de Andamentos Processuais. Sobre a impugnação apresentada no evento 64.1, requereu a intimação das recuperandas, com subsequente intimação da Administração Judicial e do Ministério Público.

- Evento 78.1: As recuperandas não se opuseram a ao pagamento dos honorários relativos à elaboração do Laudo de Constatação Prévia, no importe de R$6.000,00. Sobre os honorários da Administração Judicial, apresentaram contraproposta no percentual de 3% sobre o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial e requereram, alternativamente, caso necessário, que seja oportunizada a adequação consensual da proposta, visando à harmonização dos interesses envolvidos.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF)

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento 77.2, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Registre-se, ainda, a ocorrência de erro material apontado pela Administração Judicial no edital publicado no evento 37.1, referente à classificação de determinados créditos na Classe III (art. 41, III, da LRF), que foram indicados como Classe IV, conforme consignado em sua manifestação (evento 56.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Do recebimento do plano de recuperação judicial

Recebo o plano de recuperação judicial acostado nos eventos 76.2 e 76.3, uma vez que restou apresentado, tempestivamente, em 30/12/2025, considerando o prazo de 60 dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (04/11/2025 - evento 20.1) e porque, *prima facie*, preenche os demais aspectos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Anoto que a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.

Expeça-se edital conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial. Anoto, nos termos do art. 55, *caput,* da Lei 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 dias.

No mais, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar relatório acerca do plano de recuperação judicial nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005.

Desde já resta cientificada a Administração Judicial de que, caso sejam apresentadas objeções ao plano, deverá, ao final do respectivo prazo, indicar as datas para realização da assembleia geral de credores independente de nova intimação para tanto (arts. 36 e 56, da LRF).

Resta intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do plano de recuperação judicial.

III - Dos honorários da Administração Judicial

No evento 56.1, a Administração Judicial requereu que os honorários, relativos ao laudo, fossem arbitrados em R$ 6.000,00 e, ao apresentar o orçamento do trabalho a ser desenvolvido, pleiteou que fosse fixado em 4,6%, dos créditos sujeitos à recuperação judicial à remuneração da Administração Judicial.

Intimadas, as recuperandas não se opuseram a ao pagamento dos honorários relativos à elaboração do Laudo de Constatação Prévia, no importe de R$ 6.000,00. Contudo, quanto aos honorários da Administração Judicial, apresentaram contraproposta no percentual

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

de 3% sobre o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial e requereram, alternativamente, caso necessário, que seja oportunizada a adequação consensual da proposta, visando à harmonização dos interesses envolvidos (evento 78.1).

Pendente de manifestação, aguarda-se o parecer do Ministério Público, nos termos do item 12, alínea "b", da decisão proferida no evento 20.1, acerca do orçamento apresentado pela Administração Judicial e da manifestação das recuperandas.

IV - Da impugnação às demonstrações financeiras das recuperandas

O credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou impugnação às demonstrações financeiras das recuperandas, apontando inconsistências contábeis, aumento abrupto do endividamento e despesas financeiras, requerendo esclarecimentos e reapresentação das demonstrações.

A Administração Judicial, em seu parecer, requereu a intimação das recuperandas, para prestar esclarecimentos.

Dessa forma, restam intimadas as empresas recuperandas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se e apresentar a devida demonstração e comprovação documental, a fim de: *(i)* explicar, mediante documentos idôneos, as razões que ensejaram a mudança abrupta de desempenho verificada no período de junho a setembro de 2025; e *(ii)* responder, de forma objetiva e individualizada, a todos os questionamentos formulados pelo credor, instruindo a resposta com os documentos contábeis e gerenciais pertinentes.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, para apresentar seu parecer.

Em seguida, após as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

V - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).*
> *Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.*
> *Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

VI - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aqueles constantes nos eventos54.1, 58.1, 63.1, 72.1.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

<u>Determinações ao Administrador Judicial</u>

a) <u>Determino que a Administração Judicial</u>, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) <u>Deverá a Administração Judicial</u>, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 77.4 e 77.5. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

Vista ao Ministério Público

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS	
	Recuperandas: LIKKIDS CONFECCOES LTDA, CNPJ: 29651506000142 e A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA, CNPJ: 39235324000144
	Administração Judicial: **RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *contato@recupereadmjudicial.com.br*, sítio eletrônico *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).

Ato	Data	Evento
Distribuição	14/10/2025	1.1
Decisão de Deferimento do Processamento	04/11/2025	20.1
Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2025	38.1
Publicação da 2ª Relação de Credores	--/--/----	--
Decisão de Recebimento do Plano	--/--/----	--
Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
Sentença de Encerramento	--/--/----	--

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087293660v62** e do código CRC **bcb52c84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 14/01/2026, às 17:16:14

5000759-03.2025.8.24.0536 **310087293660 .V62**